



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ACTA N.º 23/2008 (07.10.2008)

Nesta altura pelo Exmº Vice-Presidente foi apresentada a seguinte proposta de deliberação:

“A composição actual dos quadros dos Tribunais de Relação foi fixada há cerca de 10 anos atrás pelo Decreto-Lei nº 186-A/99 de 31 de Maio.

Assim, os quadros de juízes das Relações que desde então se mantêm incólumes são: Relação de Coimbra – 46; Relação de Évora – 39; Relação de Guimarães – 22 ; Relação de Lisboa – 108 ; Relação do Porto – 68.

Porém, mercê da crescente distribuição processual que desde então se vem assistindo e das alterações processuais que concederam às Relações acrescidos poderes de sindicância da decisão da matéria de facto, a constatada insuficiência dos quadros de juízes foi sendo colmatada com o recurso à figura do “auxiliar “, de tal sorte que o seu número ascende actualmente a 90.

Para além de tais juízes auxiliares que, como se viu, foram destacados para fazer face ao exponencial acréscimo de trabalho das Relações, existem igualmente juízes auxiliares destacados para substituírem juízes do quadro temporariamente ausentes em comissões de serviço. O número destes juízes auxiliares ascende actualmente a 28.

O processo de destacamento dos juízes auxiliares nos Tribunais das Relações era efectuado de acordo com as regras dos artigos 38º e seguintes do Estatuto dos Magistrados Judiciais, em regra no movimento judicial ordinário, considerando os requerimentos para esse efeito, efectuando-se o preenchimento de tais vagas de acordo com os critérios de antiguidade e proporcionalidade das classificações de mérito.

*Tais destacamentos determinavam a **abertura de vaga** no lugar de origem, pelo que os juízes de direito que fossem destacados para os Tribunais das Relações como juízes auxiliares **perdiam os seus lugares** de titulares nos tribunais de 1ª instância.*

*Tal consequência determinava, por isso, a inerente **impossibilidade de retrocesso à 1ª instância** dos juízes de direito colocados como auxiliares nos Tribunais da Relação e a **expectativa** da sua promoção a juízes desembargadores aquando da ocorrência de vagas nos seus quadros.*

As novas regras do E.M.J atinentes à nomeação de juízes para os Tribunais da Relação introduzidas pela Lei nº26/2008 de 27 de Junho (que, na sua essencialidade, entrou em vigor no passado dia 1 de Setembro) suscitaram, por isso, ao Conselho Superior



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

da Magistratura grave apreensão acerca do destino dos actuais juizes auxiliares, atento o modelo concursal adoptado e o exíguo quadro dos Tribunais da Relação.

Preconizou-se, em reunião realizada no passado dia 25 de Setembro com membros do Gabinete de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, o **alargamento dos quadros** dos Tribunais das Relações em composição que permitisse, absorver, pelo menos, o número de juizes auxiliares actualmente aí destacados, solução que mereceu acolhimento.

Ponderando, outrossim, que a solução do alargamento dos quadros das Relações **nenhum acréscimo significativo de encargos** determinará (posto que os **vencimentos** dos senhores juizes auxiliares que aí estão actualmente destacados já estão **contemplados** nos respectivos orçamentos) colocamos à consideração do Plenário a sua apreciação para subsequente apresentação formal ao Ministério da Justiça.

Em suma e em termos quantitativos, propomos, para cada Relação, que o alargamento de quadro seja o seguinte:

- Relação de Lisboa para 143 desembargadores (actual quadro de 108+35 auxiliares);
- Relação do Porto para 104 desembargadores (actual quadro de 68+36 auxiliares);
- Relação de Coimbra para 67 desembargadores (actual quadro de 46+21 auxiliares)
- Relação de Évora para 52 desembargadores (actual quadro de 39+13 auxiliares);
- Relação de Guimarães para 35 desembargadores (actual quadro de 22+13 auxiliares).

Finalmente, permitimo-nos ainda sugerir que o ideal seria que este alargamento de quadros, acabado de se propor, viesse a ser **integrado por todos os juizes auxiliares a prestar actualmente serviço nas Relações**, pois que:

- a sua nomeação foi feita também sob concurso, criando-lhes a expectativa legítima de que a sua integração nos respectivos quadros não lhes exigiria a sujeição a qualquer outra triagem concursal:

- a sua integração nos quadros não implica, como se disse, nenhum acréscimo significativo de encargos.”

Face às reservas manifestadas pelos Exm^{os} Vogais relativamente aos dois últimos parágrafos da proposta, foram os mesmos retirados por iniciativa do Exm^o Vice-Presidente passando a mesma a cingir-se ao seguinte teor:

“A composição actual dos quadros dos Tribunais de Relação foi fixada há cerca de 10 anos atrás pelo Decreto-Lei n^o 186-A/99 de 31 de Maio.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Assim, os quadros de juizes das Relações que desde então se mantêm incólumes são: Relação de Coimbra – 46; Relação de Évora – 39; Relação de Guimarães – 22 ; Relação de Lisboa – 108 ; Relação do Porto – 68.

Porém, mercê da crescente distribuição processual que desde então se vem assistindo e das alterações processuais que concederam às Relações acrescidos poderes de sindicância da decisão da matéria de facto, a constatada insuficiência dos quadros de juizes foi sendo colmatada com o recurso à figura do “auxiliar “, de tal sorte que o seu número ascende actualmente a 90.

Para além de tais juizes auxiliares que, como se viu, foram destacados para fazer face ao exponencial acréscimo de trabalho das Relações, existem igualmente juizes auxiliares destacados para substituírem juizes do quadro temporariamente ausentes em comissões de serviço. O número destes juizes auxiliares ascende actualmente a 28.

O processo de destacamento dos juizes auxiliares nos Tribunais das Relações era efectuado de acordo com as regras dos artigos 38º e seguintes do Estatuto dos Magistrados Judiciais, em regra no movimento judicial ordinário, considerando os requerimentos para esse efeito, efectuando-se o preenchimento de tais vagas de acordo com os critérios de antiguidade e proporcionalidade das classificações de mérito.

*Tais destacamentos determinavam a **abertura de vaga** no lugar de origem, pelo que os juizes de direito que fossem destacados para os Tribunais das Relações como juizes auxiliares **perdiam os seus lugares** de titulares nos tribunais de 1ª instância.*

*Tal consequência determinava, por isso, a inerente **impossibilidade de retrocesso à 1ª instância** dos juizes de direito colocados como auxiliares nos Tribunais da Relação e a **expectativa** da sua promoção a juizes desembargadores aquando da ocorrência de vagas nos seus quadros.*

As novas regras do E.M.J atinentes à nomeação de juizes para os Tribunais da Relação introduzidas pela Lei nº26/2008 de 27 de Junho (que, na sua essencialidade, entrou em vigor no passado dia 1 de Setembro) suscitaram, por isso, ao Conselho Superior da Magistratura grave apreensão acerca do destino dos actuais juizes auxiliares, atento o modelo concursal adoptado e o exíguo quadro dos Tribunais da Relação.

*Preconizou-se, em reunião realizada no passado dia 25 de Setembro com membros do Gabinete de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, o **alargamento dos quadros** dos Tribunais das Relações em composição que permitisse,*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

absorver, pelo menos, o número de juizes auxiliares actualmente aí destacados, solução que mereceu acolhimento.

*Ponderando, outrossim, que a solução do alargamento dos quadros das Relações **nenhum acréscimo significativo de encargos** determinará (posto que os **vencimentos** dos senhores juizes auxiliares que aí estão actualmente destacados já estão **contemplados** nos respectivos orçamentos) colocamos à consideração do Plenário a sua apreciação para subsequente apresentação formal ao Ministério da Justiça.”*

Esta última proposta foi aprovada.

Proc° 08-13/I1 – Plano de Inspeções p/2009

Foi deliberado **revogar parcialmente** a deliberação do Plenário de 03.06.2003, excluindo-se dela o **ponto 4° (4) Relativamente aos Juizes Desembargadores ou aos Juizes de direito destacados como auxiliares nos tribunais da relação, foi sugerido que tais inspeções ao serviço pelos mesmos prestado nos tribunais da 1ª instancia só ocorressem na sequencia de uma manifestação expressa nesse sentido por parte desse magistrados judiciais, podendo tal auscultação da vontade dos juizes indicados ser efectuado pelos serviços do Conselho Superior da Magistratura, através de oficio personalizado remetido com esse propósito), sem prejuízo de os Srs. Inspectores, após breve averiguação, poderem propor ao Conselho Superior da Magistratura a dispensa dessa inspecção, perante a evidência de um processo inspectivo que não deixaria de confirmar um mérito já anteriormente reconhecido, desde que colhida a anuência do inspeccionado.**

Mais foi deliberado fazer circular a presente deliberação pelos Exm°s Inspectores Judiciais.

Ponto nº 18 - proc° 98-1062/D – Incompatibilidades - Secretariado

(...)

Mais foi deliberado reiterar aos referidos Exm°s Juizes o teor da recomendação deste Conselho no sentido de que é *“desaconselhável a sua participação nos órgãos de disciplina do futebol profissional, dadas as consequências negativas que, com frequência, daí resultam para a imagem dos magistrados junto dos cidadãos.”*

Foi ainda deliberado lembrar *“o entendimento deste Conselho de que o recebimento de senhas de presença ou de outras quantias por prolação de Acórdãos no âmbito de tais órgãos, deve ser entendido como “remuneração” e violador de deveres funcionais,*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

nomeadamente, do disposto nos artigos 13º e 82º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e no artigo 216º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa”.

Pelo Exmº Vogal Prof. Doutor Vera-Cruz Pinto foi proferida a seguinte declaração de voto, subscrita pelo Exmº Vogal Dr. Edgar Lopes:

“Face à comunicação feita e levada a Plenário considero que os Srs. Juízes jubilados que aceitaram integrar o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, contrariando uma recomendação do C.S.M., acatada pelo juízes, contribuem para a ideia cada vez consolidada de que a manutenção do estatuto dos magistrados para os jubilados só é compatível com a assumpção plena por estes dos ónus e deveres que são impostos ou consensualmente aceites pelos magistrados judiciais no seu conjunto.

A recomendação do C.S.M. ignorada pelos Srs. Juízes jubilados tinha motivações e argumentos abundantemente expressos. Considero, por isso, que os Srs. Juízes ao aceitarem tais cargos contribuem para o desprestígio e vulgarização da nossa magistratura junto da comunidade. Era isso que a recomendação pretendia evitar.

Finalmente considero que os Srs. Juízes, por razões estritamente pessoais, podem ter prestado um mau serviço à nossa magistratura e à possibilidade de resolução pela via legislativa, como é necessário, do problema estrutural da designada “justiça desportiva”. Cobrem assim com a sua capa de magistrados, contra o parecer do C.S.M., formas de funcionamento da justiça desportiva, que já provaram não funcionarem nem serem próprias da titulação por magistrados judiciais, mesmo que jubilados.

Sendo esta a minha interpretação dos factos, com respeito pela opinião diversa e, como é natural, sem qualquer dúvida sobre o empenho, competência e lisura de procedimentos dos Srs. Juízes jubilados que passarão a integrar o C.J. da F.P.F., a todos desejo as maiores felicidades no exercício do cargo.”

Pelo Exmº Vogal Dr. Luís Máximo dos Santos foi proferida a seguinte declaração de voto:

“Em coerência com as posições que tenho assumido neste Conselho sobre o assunto, não posso deixar de manifestar expressamente o entendimento de que, atentas as razões que, por diversas vezes, levaram já este Conselho a emitir recomendações em sentido contrário, bem como o processo e as circunstâncias concretas que estão na origem do convite que agora lhes foi dirigido, os magistrados em questão, ao aceitaram os cargos em causa, prestaram, a vários níveis, um mau serviço à magistratura portuguesa. ”